



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 957506 - SC (2024/0413468-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : NESTOR LEONEL COLMAN CORRÊA (PRESO)
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO APÓS BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA DE POSSE DE CORPO DE DELITO PRESENTE. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO MIEDIATO EM DOMICÍLIO. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA SEM VÍCIOS. AGRAVO REGIMENAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n.

603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

3. Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou - sobretudo a partir do REsp n. 1.574.681/RS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 30/5/2017) - a tentar dar concretude à expressão “fundadas razões”, por se tratar de expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP. Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

4. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência; b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração

penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata; c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP; d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida; e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

5. No caso, havia fundada suspeita de posse de corpo de delito para a busca pessoal na região de fronteira, diante dos robustos elementos de informação coletados a partir da interceptação telefônica e das campanhas realizadas que denotavam a posse de entorpecentes pelo paciente. Ademais, como a droga era aparentemente difundida a partir da residência de um dos denunciados, tendo em vista o vínculo estável e permanente entre eles, mostrava-se premente o ingresso em domicílio

após a prisão em flagrante do denunciado na praça de pedágio, dado o risco iminente de destruição das drogas armazenadas na casa.

6. O acusado deixou de ser intimado da sentença por estar foragido e não encontrado em seu endereço, mudando-se sem comunicar o novo domicílio ao Juízo. Já a intimação eletrônica da advogada dativa é considerada, para todos os fins, intimação pessoal, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.419/2006. Logo, inócurre nulação por falta de intimação sobre a sentença

7. Quanto á dosimetria, a pena-base foi fixada em apenas 1/8 acima do mínimo legal, com fundamento na vultosa quantidade apreendida (mais de oito quilos de cocaína/crack), o que está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, de modo não identifico ilegalidade no ponto.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 957506 - SC (2024/0413468-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : NESTOR LEONEL COLMAN CORRÊA (PRESO)
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO APÓS BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA DE POSSE DE CORPO DE DELITO PRESENTE. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO MIEDIATO EM DOMICÍLIO. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA SEM VÍCIOS. AGRAVO REGIMENAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n.

603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

3. Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou - sobretudo a partir do REsp n. 1.574.681/RS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 30/5/2017) - a tentar dar concretude à expressão “fundadas razões”, por se tratar de expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP. Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

4. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência; b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração

penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata; c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP; d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida; e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

5. No caso, havia fundada suspeita de posse de corpo de delito para a busca pessoal na região de fronteira, diante dos robustos elementos de informação coletados a partir da interceptação telefônica e das campanhas realizadas que denotavam a posse de entorpecentes pelo paciente. Ademais, como a droga era aparentemente difundida a partir da residência de um dos denunciados, tendo em vista o vínculo estável e permanente entre eles, mostrava-se premente o ingresso em domicílio

após a prisão em flagrante do denunciado na praça de pedágio, dado o risco iminente de destruição das drogas armazenadas na casa.

6. O acusado deixou de ser intimado da sentença por estar foragido e não encontrado em seu endereço, mudando-se sem comunicar o novo domicílio ao Juízo. Já a intimação eletrônica da advogada dativa é considerada, para todos os fins, intimação pessoal, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.419/2006. Logo, inócurre nulação por falta de intimação sobre a sentença

7. Quanto á dosimetria, a pena-base foi fixada em apenas 1/8 acima do mínimo legal, com fundamento na vultosa quantidade apreendida (mais de oito quilos de cocaína/crack), o que está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, de modo não identifico ilegalidade no ponto.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NESTOR LEONEL COLMAN CORRÊA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei seu habeas corpus.

Consta dos autos que o paciente foi condenado definitivamente pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas à pena de 12 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão, mais multa.

A defesa aduz, em síntese: a) ilicitude das provas derivadas de busca pessoal, por ausência de fundada suspeita de posse de corpo de delito; (b) ilicitude das provas derivadas de busca domiciliar, por ausência de mandado prévio ou de exceção ao mandado; (c) nulidade da audiência de instrução por ausência do paciente; (d) inócurrença de trânsito em julgado em razão da fala de intimação de sua defensora nomeada; (e) ausência de fundamento idôneo para a valoração negativa da quantidade e da natureza da droga na primeira fase da dosimetria.

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante reitera as teses acima expostas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Busca pessoal

Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independará de mandado, no caso de prisão ou quando houver **fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de **objetos** ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

Em julgamento sobre o tema, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, interpretando o referido dispositivo legal, alguns critérios para a realização de tal medida. Confirmam-se:

1. Exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de **fundada suspeita** (justa causa) – **baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto** – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.
2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*),

baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. **denúncias anônimas**) ou **intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta**, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de **descrição concreta e precisa**, pautada em elementos **objetivos**, a classificação **subjetiva** de determinada **atitude ou aparência como suspeita**, ou de certa reação ou expressão corporal como **nervosa, não preenche** o *standard* probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP.

4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento “fundada suspeita” seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na **ilicitude** das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

(RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 25/4/2022, grifos no original)

Conforme ensina Gisela Aguiar Wanderley, “A conclusão alcançada no RHC 158.580/BA se alinha ao entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Fernández Prieto & Tumbeiro v. Argentina (2020), no sentido de que ‘a suspeita baseada no estado emocional ou na idoneidade ou não da reação ou forma de vestir [...] constitui uma apreciação subjetiva que, ante a ausência de elementos objetivos, de nenhum modo demonstra a necessidade da medida [busca pessoal]’” (WANDERLEY, Gisela Aguiar. Quando é fundada a suspeita? O *standard* probatório para a busca pessoal. In: *Homenagem ao Ministro Rogério Schietti – 10 anos de STJ*. BORGES, Ademar; SICILIANO, Benedito;

No mencionado precedente, a Corte Interamericana assentou ser necessário para uma busca pessoal:

(a) que a polícia indique as circunstâncias objetivas pelas quais se promove uma detenção ou busca sem ordem judicial e sempre com relação concreta com a prática de uma infração penal; (b) que tais circunstâncias devem ser prévias a todo o procedimento e de interpretação restritiva; (c) que devem se dar em uma situação de urgência que impeça o requerimento de uma ordem judicial; (d) que as forças de segurança devem registrar exaustivamente nas atas do procedimento os motivos que deram origem à detenção ou à busca; (e) a não utilização de critérios discriminatórios para a realização de uma detenção.

(Corte IDH, Caso *Fernández Prieto e Tumbeiro v. Argentina*. Sentença de 1.9.2020. Mérito e reparações, § 68 e seguintes. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_411_esp.pdf, acesso em: fev. 2022)

Em 11/4/2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal **reforçou essa compreensão quanto à necessidade de elementos objetivos para a busca**, ao firmar a tese, no **HC n. 208.240/SP**, de que "A busca pessoal, independente de mandado judicial, **deve estar fundada em elementos indiciários objetivos** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele, ou aparência física".

II. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280)**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas a posteriori**, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016).

É necessário, portanto, que as **fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo.** É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera capacidade intuitiva,** entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou – sobretudo a partir do **REsp n. 1.574.681/RS** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 30/5/2017) – a tentar dar concretude à expressão “fundadas razões”, por se tratar de **expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP.**

Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

III. O caso dos autos

Na hipótese dos autos, de acordo com a denúncia, os fatos transcorreram da seguinte forma (fls. 986-988):

Fato 1 - Prática do delito descrito no artigo 35, “caput”, c/c 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 – Associação para o tráfico transnacional de drogas

Entre dezembro de 2012 e janeiro de 2013, nos Municípios de Florianópolis/SC e São José/SC, NESTOR LEONEL COLMAN CORRÊA, EDERLUIS DE OLIVEIRA, MARCELO LUIZ CORREA RODRIGUES e LECTÍCIA RAQUEL ROMERO, conscientes e voluntariamente, em comunhão de esforços e unidades de desígnios, associaram-se com o objetivo de praticar, reiteradamente, crimes de tráfico internacional de drogas, em especial, o depósito, transporte e a comercialização de Cocaína na região da Grande Florianópolis/SC e Uruguai, bem como a sua exportação para o Uruguai.

Mediante autorização judicial nos Autos n.º 064.12.030789-1 (2º Vara Criminal da Comarca de São José/SC), os Agentes de Polícia da Divisão de Repressão a Entorpecentes da DEIC passaram a monitorar, por interceptações telefônicas, algumas pessoas que supostamente seriam integrantes de uma organização criminoso voltada ao tráfico de drogas.

Realizados levantamentos pela Divisão de Repressão a Entorpecentes da DEIC, verificou-se o envolvimento do denunciado NESTOR LEONEL COLMAN CORRÊA, vulgo “Gringo”, na atividade de comércio ilícito de drogas na região da Grande Florianópolis e Uruguai.

Monitorando as comunicações de NESTOR, verificou-se que ele conversava frequentemente com LECTÍCIA RAQUEL ROMERO, que reside em Ponta Porã/MS, região de fronteira com o Paraguai.

Pelo teor das comunicações realizadas no final do mês de dezembro de 2012, principalmente pelas mensagens SMS, restou evidente que LECTÍCIA era responsável por fornecer drogas para o superior hierárquico de sua organização criminoso, NESTOR (evento 1 – INQ10, fls. 07/10 e 12/17). Por meio das mensagens, verifica-se que NESTOR contraiu dívidas com LECTÍCIA, decorrentes da compra de drogas, e que, através de mensagens, LECTÍCIA fez a cobrança dessas dívidas, sob pena de cortar o fornecimento de droga (evento 1 – INQ10, fls. 14/17 e INQ11, fls.8/10).

Também se observou que NESTOR comunicava-se com EDERLUIS DE OLIVEIRA, que, conforme teor das interceptações telefônicas e acompanhamento pessoal, era a pessoa responsável pelo transporte de drogas e cobrança de dívidas relativas ao tráfico, tudo conforme as determinações do chefe da organização criminoso, o uruguaio NESTOR LEONEL COLMAN CORRÊA (evento 1 – INQ10, fls. 11, 13, 18/19 e 22/26).

Durante as investigações, verificaram-se diversos deslocamentos do

denunciado EDER para a República do Uruguai com a finalidade de exportar drogas. A tarjeta de controle migratório da República Oriental do Uruguai acostada ao evento 1 - LAU4, fl. 60, e a apólice internacional de seguro do veículo Fiat Palio, placas MDV-4023, juntada aos autos no evento 1 - LAU4, fl. 61, ambas emitidas em favor do investigado EDER LUIS DE OLIVEIRA, comprovaram uma das viagens realizadas por EDER, no dia 4 de janeiro de 2013.

Após o acompanhamento das atividades do denunciado NESTOR, foi possível identificar, ainda, um indivíduo, inicialmente, identificado como MARCELO LUIZ CORREA RODRIGUES, que também é Uruguaio e sempre acompanhava NESTOR nas negociações de venda de drogas.

Diante das evidências, no dia 17 de janeiro de 2013, a fim de efetuar o flagrante, Agentes de Polícia da Divisão de Repressão a Entorpecentes da DEIC deslocaram-se até a residência de EDER, localizada na Rua José Antonio Tonolli, n.º 231, bairro Capoeiras, em Florianópolis/SC e acompanharam toda a organização para o transporte de 8.970g (oito mil e novecentos e setenta gramas) de cocaína, segundo Laudo Pericial n.º 0860/13 (evento 1 – LAU9), que culminou na prisão em flagrante de EDER e MÔNICA, no pedágio do Município de Palhoça/SC (fato 2 da presente denúncia), após a preparação da viagem por NESTOR, MARCELO e EDER.

A materialidade e a autoria da associação estão amplamente comprovadas. As prisões e apreensões, decorrentes de informações colhidas no curso da presente investigação, demonstram a participação dos denunciados na totalidade ou em parte dos eventos criminosos narrados.

Fato 2 – art. 33, “caput”, c/c 40, I, da Lei n.º 11.343/2006

No dia 17 de janeiro de 2013, NESTOR LEONEL COLMAN CORRÊA, EDER LUIS DE OLIVEIRA, MARCELO LUIZ CORREA RODRIGUES e LECTÍCIA RAQUEL ROMERO, conscientes e voluntariamente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, remeteram e transportaram, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, substância entorpecente denominada Cocaína ou éster metílico da benzoilecgonina, de uso proscrito, conforme Portaria n.º 344, de 12/05/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, com destino ao Uruguai (evento 1 – INQ11, fls.14/15).

Na referida data, por volta das 10:00 horas, NESTOR e MARCELO LUIZ CORREA RODRIGUES dirigiram-se, com o veículo Fiat Siena, cor prata, placas HNG-6650, até a residência de EDER LUIS DE OLIVEIRA, localizada na Rua José Antonio Tonolli, n.º 231, bairro Capoeiras, em Florianópolis/SC, a fim de combinar como seria realizado o transporte da droga para o Uruguai. Após a

conversa, NESTOR e MARCELO saíram da residência de EDER.

Às 14:10:05, EDER telefonou para NESTOR para combinar de se encontrarem para buscar a droga que seria transportada por EDER de Florianópolis/SC até o Uruguai.

Em seguida, EDER seguiu em direção ao Sul da Ilha e, no trevo do Ribeirão da Ilha, encontrou com NESTOR e os dois dirigiram-se para uma residência localizada no Bairro Tapera, local onde buscaram a droga a ser transportada. NESTOR deixou o local e EDER lá permaneceu para receber e preparar a droga para a viagem. Em seguida, EDER retornou para sua residência.

A referida droga foi adquirida por NESTOR de LECTÍCIA RAQUEL ROMERO, residente em Ponta Porã/MS. LECTÍCIA forneceu as drogas que posteriormente seriam transportadas para o Uruguai pelo “mula” EDER LUIS DE OLIVEIRA.

Após a preparação da droga, que foi acondicionada no interior do pneu reserva do veículo de EDER, este passou em uma borracharia, localizada na Rua Prof. Egídio Ferreira, bairro Monte Cristo, Florianópolis/SC, retirou o pneu reserva do porta-malas de seu veículo e o levou para dentro da borracharia.

Após sair da referida borracharia, com o pneu reserva do veículo, EDER passou novamente em sua residência para buscar sua mala e, em seguida, dirigiu-se para o Município de Palhoça para buscar Monica Aparecida Sales, que o acompanharia na viagem, com destino ao Uruguai, a fim de disfarçar o verdadeiro motivo da viagem.

Ocorre que, por volta das 19:30, na Praça de Pedágio de Palhoça/SC, EDER e MONICA foram presos, uma vez que transportavam, escondido no pneu reserva do veículo FIAT/PALIO, cor branca, placas MDV 4023, nove tabletes da substância entorpecente conhecida como “CRACK”, totalizando 8.970g (oito mil e novecentos e setenta gramas) de cocaína ou éster metílico de benzoilecgonina, segundo Laudo Pericial n.º 0860/13 (evento 1 - LAU9), de uso proscrito, conforme Portaria n.º 344, de 12/05/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Após a apreensão da referida droga, parte da equipe de Policiais retornou para o norte da Ilha, no Bairro Rio Vermelho, e lá realizaram a prisão de NESTOR e MARCELO, que se encontravam no veículo Fiat Siena, cor prata, placas HNG-6650.

NESTOR encontrava-se na posse de cocaína (4,33g de cocaína ou éster metílico de benzoilecgonina, conforme Laudo Pericial n.º 0861/13) e, em busca realizada em sua residência, localizada na Rua das Tulipas Vermelhas, s/n, bairro São João do Rio Vermelho, em Florianópolis/SC, Policias apreenderam 24,77g (vinte e quatro

gramas e setenta e sete decigramas) de maconha (*Cannabis sativa*), segundo Laudo Pericial n.º 0861/13 (evento 1 - LAU9), telefones, documentos e R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), fruto do tráfico ilícito de entorpecentes realizado pelos denunciados (Auto de Apreensão – APF n.º 18.13.0006, evento 1 – LAU4, fls. 4/6).

Na residência de MARCELO, localizada na Rua Rosalina Amélia dos Santos, n.º 342, bairro Rio Vermelho, foram apreendidas 6,04g (seis gramas e quatro decigramas) de cocaína, 9,88g (nove gramas e oitenta e oito decigramas) de maconha (*Cannabis sativa*), segundo Laudo Pericial n.º 0861/13 (evento 1 – LAU9) e R\$ 1.300,00 (Um mil e trezentos reais), conforme Auto de Apreensão – APF n.º 18.13.0006 (evento 1 – LAU4, fls. 4/6). Não houve justificativa quanto aos valores, informando que não exercia qualquer atividade laboral lícita no Brasil.

A Corte estadual considerou válida a medida com base nos fundamentos a seguir (fls. 1.307-1.309):

A fundada suspeita, prevista tanto no art. 240, § 2º quanto no art. 244, ambos do Código de Processo Penal, embora não tenha sido conceituada/definida pelo legislador, pela doutrina ou pela jurisprudência, constitui elemento que fundamenta a busca pessoal. Nesse contexto, as abordagens efetivadas por agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal, consistem em atos administrativos voltados à garantia da segurança e da ordem pública e, por prevalecer o interesse público sobre o particular, legitimam o poder de polícia mediante a execução da atividade fiscalizatória para a verificação da ocorrência de crime. Em recente julgamento, à unanimidade, a 8ª Turma desta Corte assentou que "situações que suscitem relevante desconfiança sobre a prática de crime caracterizam a fundada suspeita, legitimando o exercício do poder de polícia (arts. 240 § 2º e 244, ambos do CPP)" (ACR 5005753- 23.2023.4.04.7201, OITAVA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 03/07/2024). Diante desse contexto, transcrevo trecho da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, que bem demonstra a ausência de vício na obtenção das provas (evento 171, SENT1): Em 17/01/2013, como resultado das medidas investigativas em curso para se apurar grupo supostamente dedicado ao tráfico internacional de drogas, foram apreendidos, ocultos no interior de pneu reserva (estepe), cerca de nove quilos de substância entorpecente, posteriormente, identificada como cocaína. Na oportunidade, o acusado Eder conduzia o veículo. Segundo apurado durante as investigações, o grupo criminoso seria coordenado por NESTOR LEONEL COLMAN CORREA. Na estrutura, o codenunciado Eder era o responsável pelo transporte das drogas e pela cobrança de dívidas pertinentes ao fornecimento do entorpecente; José Luis, antes

conhecido como 'Marcelo Luiz Correa Rodrigues', auxiliava NESTOR nas empreitadas criminosas; Lectícia era uma das responsáveis pelo fornecimento de drogas ao grupo criminoso. Os codenunciados Eder, José Luis e Lectícia foram julgados na ação penal n. 5033548- 22.2014.4.04.7200. Acerca do desenrolar dos fatos que culminaram na apreensão e prisão em flagrante, narraram os policiais que participaram da abordagem: (...) O ocorrido foi também consignado no Relatório de Análise Conclusivo, inclusive com registro fotográfico (evento 1, INQ10 e INQ11). Em Juízo, referidos policiais corroboraram as informações, relatando a sequência de eventos que culminou com a prisão em flagrante. Luciano Dutra informou que acompanhou as investigações que apuraram que NESTOR levava drogas, por meio de Eder, para o Uruguai. No dia do flagrante, acompanharam NESTOR desde o período da manhã. NESTOR, acompanhado de 'Marcelo', encontrou-se com Eder no Ribeirão da Ilha. Havia também um outro veículo, um Golf preto, que, segundo informações, seria de um tal de Mafioleti. Os alvos seguiram para uma rua sem saída, onde não foi possível o acompanhamento. Ficaram nas imediações e voltaram a segui-los quando saíram daquele local. NESTOR seguiu em uma direção e Eder em outra. Como conheciam a logística do grupo criminoso - Eder transportava as drogas e NESTOR negociava ou acompanhava como batedor -, resolveram acompanhar Eder. Eder foi até sua residência em Capoeiras e, dali, até uma borracharia, onde, provavelmente, ocultou a droga. Na antiga praça de pedágio em Palhoça, realizaram a abordagem do veículo conduzido por Eder e localizaram cerca de nove quilos de crack ocultos no pneu estepe do automóvel. Na sequência, localizaram o veículo de NESTOR, que estava junto com 'Marcelo'. Fizeram a abordagem e foram até a residência de NESTOR e 'Marcelo'. Pelo que se recorda, foram encontradas petecas de cocaína no veículo e na residência de 'Marcelo'. Não lembra se algo foi encontrado na residência de NESTOR. Ratificou o depoimento prestado na esfera policial. Não se recorda de detalhes da interceptação telefônica. Segundo apurado ao longo das investigações, tratava-se de tráfico transnacional e os investigados associaram-se de forma permanente. No grupo, NESTOR era o líder da associação. Apuraram também que o destino das drogas era o Uruguai. Esclareceu que, antes do flagrante, NESTOR e Eder já haviam feito várias viagens e tinham a informação de que levavam as drogas para o Uruguai e de lá traziam armas. O tráfico de armas, no entanto, não foi comprovado. Não se recorda de ter conversado com NESTOR. Confirmou que participou da apreensão da droga na antiga praça de pedágio em Palhoça. Como narrado, acompanharam NESTOR e Eder naquele dia, mas NESTOR não estava junto com Eder quando da apreensão. Referiu que a abordagem foi feita quando Eder seguiu viagem, pois, naquele momento, havia a certeza de que já estava com a droga (evento 164, VÍDEO1). Leonardo Alberto Kreusch informou que NESTOR era conhecido no meio policial, em razão de seu envolvimento no tráfico de drogas e já fora investigado em outras oportunidades. No caso em

análise, foram realizados acompanhamentos pessoais. Apurou-se que NESTOR utilizava-se de Eder para fazer algumas entregas de drogas. No dia do flagrante, NESTOR esteve na casa de Eder. Na época, NESTOR utilizava um automóvel Siena prata e Eder, um Fiat Pálio branco. Depois, NESTOR e Eder foram para a região do sul da ilha. Levantaram que se tratava do local onde pegaram, onde guardavam a droga, mas não lograram localizar o endereço exato. Na saída do bairro, voltaram a visualizá-los. Eder seguiu viagem na BR 101, direção sul. Na praça de pedágio que havia em Palhoça, realizaram a abordagem. A droga foi localizada no pneu estepe do veículo conduzido por Eder. Eram cerca de nove quilos de crack. Segundo elementos colhidos, o destino da droga seria o Uruguai. Uma outra equipe estava monitorando NESTOR, que também foi abordado. Afirmou que não se tratou de um ocorrência eventual, reiterando que NESTOR era conhecido em meio ao tráfico de drogas e foi investigado em outras oportunidades, agindo sempre de modo cauteloso. Não se recorda onde o grupo adquiria as drogas, mas, naquela época, era comum a compra do entorpecente na região de fronteira, de Ponta Porã, que era uma porta de entrada de drogas no Brasil. Declarou que NESTOR dedicava-se ao tráfico e que o destino do entorpecente era o Uruguai. Recorda-se de ter conversado com NESTOR após a prisão, mas não de detalhes da conversa. Confirmou que estava presente na apreensão da droga na praça de pedágio e que ali foram abordados Eder e uma moça que o acompanhava (evento 164, VÍDEO2). Michel Santos informou que NESTOR já era conhecido no meio policial pelo tráfico de drogas. Começaram a acompanhar NESTOR e uma pessoa que atuava com NESTOR no tráfico, que fazia 'as funções de rua'. No dia da prisão, acompanharam NESTOR e Eder até o sul da ilha. Antes, os investigados encontraram-se com outra pessoa no Ribeirão da Ilha e, dali, seguiram para o bairro Tapera. Como entraram em uma rua conhecida pelo tráfico intenso de drogas, não foi possível prosseguir com o acompanhamento naquele local. Posteriormente, voltaram a segui-los, pois tinham certeza de que havia acontecido algum tipo de negociação. NESTOR seguiu para a região do Rio Vermelho. Eder dirigiu-se para a região continental. No final da tarde, Eder seguiu viagem. Realizaram a abordagem no antigo pedágio em Palhoça. Eder confessou que havia crack oculto dentro do pneu. Eram cerca de nove quilos do entorpecente. Eder também confidenciou que levaria a droga para o Uruguai. Pode afirmar com certeza que o destino da droga era o exterior. Se fosse para o comércio local, não haveria razão para estar oculta no pneu ou para a retiraram de um local conhecido pelo comércio de entorpecente. Ressaltou que, por meio de conversas telefônicas, extratos de localização, foram verificadas várias viagens anteriores para o Uruguai. Afirmou que a associação era permanente. Em campanhas realizadas, presenciou vários encontros entre NESTOR e Eder. NESTOR, normalmente, comprava a droga e mandava para a região do Uruguai. Referiu que NESTOR é uruguaio e possui contatos naquele país. Havia informação de que NESTOR também comercializava armas, mas isso não foi comprovado. Já foram

apurados casos em que entorpecentes foram utilizados como moeda de troca para a aquisição de armas. Referiu que NESTOR contatava pessoas de outros Estados. Ratificou o depoimento prestado na esfera policial e os relatórios de investigação por ele elaborados. Esclareceu que, no veículo onde as drogas foram encontradas, estavam Eder e uma mulher. Depois da apreensão, deslocaram-se até o norte da ilha para efetuar a prisão de NESTOR. Não recorda se foram encontradas drogas com NESTOR. Lembra-se de ter sido encontrada uma pequena porção de droga com 'Marcelo'. Reiterou que, no momento do flagrante, Eder confidenciou que o destino da droga era o Uruguai, o que, pelas investigações, já haviam apurado (evento 164, VÍDEO3). As provas carreadas aos autos confirmam a participação de NESTOR na empreitada criminosa. Na véspera da ocorrência, em ligação interceptada entre NESTOR e Leticia, uma das responsáveis pelo fornecimento da droga ao grupo criminoso, a codenunciada questiona detalhes da empreitada, referindo que precisa saber a data de retorno 'porque quero cobrar my plata'. Colhe-se (mídia acautelada em Secretaria, arquivo '48-9659-2053 - RELATORIO DE EVENTOS 05 á 17-01-2013', fls. 112/108): (...) Na data da apreensão, NESTOR contactou o codenunciado José Luis, avisando que teriam de trabalhar. Colhe-se (evento 1, INQ11, fl. 16): (...) Na sequência, ambos dirigiram-se até a casa do codenunciado Eder, lá permanecendo por alguns minutos, segundo consignado no relatório de inteligência policial, inclusive com registros fotográficos (evento 1, INQ11). Veja-se que, após a ida à casa de Eder, acompanhado de José, NESTOR contactou interlocutor não identificado, que se utilizava do numeral (47) 9207-0960 e, segundo apurado no curso das investigações, seria uma espécie de 'guardador' da droga, e, na sequência, marcou novo encontro com Eder, que o acompanhou até o bairro Tapera, segundo consignado no relatório de inteligência policial, inclusive com registros fotográficos (evento 1, INQ11). Importa destacar os diálogos interceptados no período em que Eder permaneceu no bairro Tapera após a saída de NESTOR. Pelo conteúdo das conversas, infere-se que se trata do momento em que Eder recebeu o entorpecente para transporte ao Uruguai. Colhe-se: (...) Na sequência, NESTOR e Eder conversaram sobre um suposto orçamento para uma piscina, na qual referem uma metragem de nove metros de comprimento por quatro e meio de largura (evento 1, INQ11, fl. 34): (...) Na sequência, NESTOR e Eder conversaram sobre um suposto orçamento para uma piscina, na qual referem uma metragem de nove metros de comprimento por quatro e meio de largura (evento 1, INQ11, fl. 34): (...) Como se vê, as buscas empreendidas não resultaram de meras suspeitas e sequer de situações que suscitem relevante desconfiança - o que já se revelaria suficiente para tanto -, mas decorreram de investigação criteriosa que identificou a existência do grupo criminoso dedicado ao tráfico internacional de drogas que, segundo apurado, era coordenado por NESTOR LEONEL COLMAN CORREA. A forma como detalhada a abordagem, aliada aos elementos colhidos durante as investigações, sobretudo as conversas travadas entre o Requerente e os demais

integrantes da organização, as quais foram obtidas em razão de interceptações telefônicas, evidenciam a licitude do procedimento.

Segundo se depreende dos autos, o paciente e os corréus estavam sendo alvo de investigação pela polícia judiciária em razão da associação para o tráfico de drogas, deflagrada por interceptações telefônicas autorizadas judicialmente. Mediante campana e com base nas informações colhidas a partir das interceptações, os policiais abordaram e revistaram o veículo do paciente em tentativa de saída do território nacional, na Praça de Pedágio de Palhoça/SC. Na oportunidade, encontraram drogas escondidas no carro.

Diante do cenário exposto, nota-se que, no caso, havia fundada suspeita de posse de corpo de delito para a busca pessoal na região de fronteira, diante dos robustos elementos de informação coletados a partir da interceptação telefônica e das campanhas realizadas que denotavam a posse de entorpecentes pelo paciente.

Ademais, como a droga era aparentemente difundida a partir da residência de um dos denunciados, tendo em vista o vínculo estável e permanente entre eles, mostrava-se premente o ingresso em domicílio após a prisão em flagrante do denunciado na praça de pedágio, dado o risco iminente de destruição das drogas armazenadas na casa.

Por tais razões, conforme destaquei na decisão agravada, não constato ilegalidade na busca pessoal, tampouco no ingresso em domicílio.

IV. Nulidade por cerceamento de defesa

Quanto à nulidade decorrente da ausência do réu na audiência de instrução e falta de intimação pessoal da advogada dativa quanto à sentença condenatória, assim foi rejeitada pelo Tribunal de origem (fls. 1.309-1.313):

Conforme relatado na sentença, considerando que NESTOR LEONEL COLMAN CORREA não foi encontrado para notificação no endereço constante nos autos, foi determinada a cisão do feito e a intimação do Ministério Público Federal, que informou novos endereços, nos quais também não foi localizado. Deferido pelo

Juízo pedido de informações à Polícia Federal, em consulta aos sistemas de controle de saída estrangeiros, foi identificada anotação de solicitação de extradição, com pedido de prisão preventiva, desde 28/07/2005. O Ministério Público Federal requereu a citação do acusado por meio de edital, o que restou deferido e, em razão do decurso do prazo sem manifestação, foi nomeada defensora dativa, que apresentou defesa prévia. Em razão de novas diligências, o Ministério Público Federal informou novo endereço do réu, sendo enviado pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal com o Uruguai para a citação/intimação de LEONEL COLMAN CORREA. Pessoalmente notificado (evento 93, OFÍCIO_C1), foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2018 e LEONEL COLMAN CORREA, com a nomeação de tradutora (evento 162, INT1). Aberta a audiência, foi verificada a ausência do réu, que o Juízo interpretou como exercício do direito constitucional ao silêncio.

Vejamos a documentação comprobatória da citação/intimação de LEONEL COLMAN CORREA (evento 93, OFÍCIO_C1 e evento 162, INT1):

[...]

A intimação de NESTOR LEONEL COLMAN CORREA para o ato é inconteste, o que afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa decorrente de sua ausência. Ademais, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, embora franqueada ao réu a possibilidade de presenciar e participar da instrução processual, "é pacífico nos Tribunais Superiores que a presença do réu na audiência de instrução, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato" (AgRg no HC n. 474.780/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, D Je de 29/10/2019). E a alegação de que estava segregado em prisão uruguaia e não possuía contato com a advogada que lhe foi designada pelo Juízo não lhe favorece, na medida que foi intimado em 20/06/2018 (4 meses antes do julgamento), não constituiu advogado, tampouco há prova de que tenha comunicado sua defesa (no Uruguai) ou as autoridades locais sobre dita situação. Além disso, a ampla defesa e o contraditório foram assegurados, levando em conta que estava representado por advogado dativo na audiência.

No que se refere à alegada nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal da defesa, não lhe assiste razão.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, transitado em julgado o processo em 28/06/2021 (evento 241, DOC1) e alegando somente nesta oportunidade a alegada nulidade, caracterizada está nulidade de algibeira, na medida que a não alegação de uma nulidade oportunamente revela sua aceitação e a suscitação posterior denota comportamento contraditório, o que não é aceito pela jurisprudência pátria.

Ainda, expedido Mandado de Intimação Pessoal de NESTOR LEONEL COLMAN CORREA da sentença condenatória (evento 178, MAND1) que foi devolvido sem cumprimento por não ter sido localizado no endereço (evento 183, CERT1).

Em razão disso, foi expedida Carta Rogatória - Pedido de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal com Justiça da República Oriental do Uruguai para a intimação de NESTOR LEONEL COLMAN CORREA (evento 197, DESPADEC1 e evento 198, CARTAROG1). Não localizado pelas Autoridades (evento 225, OFIC2), sobreveio a seguinte informação da Autoridade Central de Cooperação Jurídica Internacional do Uruguai (evento 225, DOC1):

[...]

Conforme bem destacado pela Procuradoria Regional da República, "o Juízo recorrido valeu-se da Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal para intimar pessoalmente NESTOR da sentença condenatória, mas recebeu como resposta a informação de que o requerente estava foragido".

Intimado da sentença por Edital (evento 235, EDITAL1), e, em razão da ausência de manifestação sobre o interesse em recorrer, foi certificado o trânsito em julgado da sentença.

Noto, portanto, que o Tribunal de origem afirmou a intimação do acusado para a audiência de instrução, bem como a impossibilidade de intimação do acusado quanto à sentença condenatória em razão de estar foragido e não encontrado em seu endereço, mudando-se sem comunicar o novo domicílio ao Juízo.

Ademais, registro que a intimação eletrônica da advogada dativa é considerada, para todos os fins, intimação pessoal, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.419/2006.

Assim, a advogada nomeada foi regular e pessoalmente intimada da sentença condenatória, mas deixou de recorrer – e, inclusive, de suscitar as alegadas nulidades. Em tal cenário, a veiculação de tais teses em revisão criminal revela recurso atentatório à boa-fé processual, em razão da configuração de nulidades de algibeira, não alegadas no primeiro momento processual oportuno.

V. Dosimetria

No tocante à aplicação da pena, o paciente se insurge quanto à exasperação embasada no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 na primeira fase da dosimetria.

A sentença condenatória foi assim embasada, no ponto (fl. 1.017):

Passo a analisar, com preponderância, as vetoriais relativas à natureza e quantidade de droga apreendidas. No presente caso, foram apreendidos 8.970 gramas de cocaína/crack. A cocaína/crack é extremamente nociva à saúde e causadora de dependência física. A quantidade apreendida é vultosa. Tais circunstâncias devem ser valoradas negativamente. Em relação à personalidade e conduta social do réu não há dados concretos para a valoração negativa, considerando-se circunstâncias neutras. Assim, verificadas as circunstâncias preponderantes do artigo 42 da lei específica, passo à verificação das demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade do réu, no sentido da reprovabilidade de sua conduta, é normal à espécie. Possui antecedentes (evento 167, CERTANTCRIM1 e CERTANTCRIM2), que serão considerados para fins de reincidência. Personalidade e conduta social já foram analisadas nos termos do artigo 42 supracitado. Os motivos são inerentes às elementares do tipo penal. As circunstâncias são normais à espécie. Consequências do crime também não desbordam das normais à espécie. Não há se falar em comportamento da vítima. A considerar, portanto, a existência de 1 (uma) circunstância desfavorável, fixo a pena base em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Quanto ao ponto, extrai-se do acórdão impugnado (fls. 1.319-1.320):

Sustenta a defesa a necessidade de adequação da pena, com o afastamento da elevação imposta. As penas foram elevadas à fração de 1/6 em razão do reconhecimento da circunstância agravante (CERTANTCRIM1 e CERTANTCRIM2), é o réu reincidente (trânsito em julgado das condenações em 07/01/2011 e 01/12/2011, anteriores, portanto, à data dos fatos) e, ainda, pela presença da causa de aumento (transnacionalidade do delito), conforme assente no corpo desta sentença, também em 1/6. A dosagem não merece reparo, tanto assim o é que a defesa postula genericamente a readequação da pena sem, contudo, indicar qualquer mácula na sua realização. Portanto, diversamente do que sustenta a defesa, o acórdão não se revela contrário ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Da análise da Revisional, o que se constata é o inconformismo com o resultado do julgamento, o que não compreende hipótese de seu acolhimento. Sobre o ponto, apropriado o Parecer ofertado pela Procuradoria Regional da

República, na Revisão Criminal 5031485-12.2022.4.04.0000, ao dispor que a Revisão Criminal "não cabe para reavaliar a prova, que já foi examinada amplamente em duas ocasiões (pelo juiz singular e pelos desembargadores do tribunal de apelação); não cabe quando as decisões de mérito deram às provas uma interpretação aceitável e ponderada; e seu objetivo não é permitir uma “terceira instância” de julgamento. A principal função da revisão criminal é a de sanar o erro judiciário." (evento 4, PARECER_MPF1).

Ao contrário do alegado pela defesa, apenas uma circunstância judicial foi valorada negativamente. A pena-base foi fixada em apenas 1/8 acima do mínimo legal, com fundamento na vultosa quantidade apreendida (mais de oito quilos de cocaína/crack), o que está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, de modo não identifico ilegalidade no ponto.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 957.506 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0413468-5

Número de Origem:

181300006 50026531520134047200 50092234620154047200 50147529720244040000

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : NESTOR LEONEL COLMAN CORRÊA (PRESO)
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NESTOR LEONEL COLMAN CORRÊA (PRESO)
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025